



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02955/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel

Interessado (a): Gildaci Maria da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00892/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Gildaci Maria da Silva, matrícula n.º 933, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de abril de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02955/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos tratam da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Gildaci Maria da Silva, matrícula n.º 933, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- a) Ausência da portaria de nomeação no cargo em que se deu a aposentadoria (Auxiliar de Serviços Gerais), tendo em vista que o documento de fls. 6/9 não trata da nomeação no referido cargo. Ademais, tal documento não apresenta nenhum timbre ou indicação demonstrando tratar-se de um documento oficial;
- b) O cálculo dos proventos constante às fls. 18/22 foi realizado levando-se em consideração regra de aposentadoria diversa da constante na portaria de fl. 31, qual seja: Art. 3º da EC 47/2005. Nesse sentido, torna-se necessária a retificação do referido cálculo com base na regra ora descrita;
- c) Ausência da certidão de tempo de contribuição;
- d) Tendo em vista que a servidora foi aposentada pela regra do Art. 3º da EC 47/2005, a mesma goza de paridade com a remuneração do servidor no cargo correspondente, logo, deverá ter seus proventos reajustados da mesma forma que os servidores da ativa. No entanto, conforme consulta ao SAGRES, verificou-se que desde o primeiro mês em que se aposentou até o mês de fevereiro de 2018, a beneficiária recebeu o mesmo valor a título de proventos (R\$ 1.100,00), não sendo efetuados os reajustes necessários. Ademais, conforme comprovante de pagamento disposto a seguir, os proventos estão dispostos em parcela única, quando o correto seria constar em tal comprovante as parcelas (Provento Básico e Quinquênio) que o compõem conforme discriminada no demonstrativo de pagamento (fl. 34). Nesse sentido, torna-se necessário a correção do valor dos proventos (reajuste) conforme a regra a qual o beneficiário se aposentou, bem como, a disposição correta dos mesmos no comprovante de pagamento (Provento Básico e Quinquênio), com posterior envio após as correções a esta Corte de Contas para análise.

Devidamente notificada, a autarquia previdenciária apresentou defesas, DOC TC 56151/18 e DOC TC 76703/18. Ao analisar as defesas, a auditoria considerou sanadas as inconformidades apontadas inicialmente, com exceção da não apresentação da certidão de tempo de contribuição junto ao INSS.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela concessão de prazo para que a documentação solicitada junto ao INSS seja juntada aos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02955/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a ausência da CTC junto ao INSS não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo da aposentanda com o Município. Nesse sentido, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de abril de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Abril de 2019 às 12:34



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 30 de Abril de 2019 às 12:04



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2019 às 11:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO